



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997974 - SP
(2025/0270503-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : DSV CONTRACT LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. MONTANTE INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO CONVENÇÃO MONTREAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997974 - SP(2025/0270503-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : DSV CONTRACT LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. MONTANTE INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO CONVENÇÃO MONTREAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S. A. contra decisão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de impugnação específica à ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta de similitude fática e deficiência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 933-934).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 938-944), a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os óbices, demonstrou violação dos

arts. 927, III e IV, do Código de Processo Civil, 927, 944, 732 e 786, § 2º, do Código Civil, e dos arts. 22.3 e 24.1 da Convenção de Montreal, sustentando a inaplicação do Tema 210 às ações regressivas de seguradora e a possibilidade de afastar a limitação pela ciência do valor nas invoices.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais que reconhecem a distinção entre transporte de cargas e sub-rogação.

Por fim, defende a atualização dos limites indenizatórios previstos na Convenção de Montreal para 26 Direitos Especiais de Saque por quilograma, como matéria de ordem pública, diante de revisão anunciada pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 965-979), LATAM AIRLINES GROUP S/A aduz que o agravo interno não impugnou a decisão agravada, que persiste a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que inexistiu dissídio demonstrado, e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 956-963), DSV CONTRACT LOGISTICS BRASIL LTDA. sustenta ausência de impugnação específica, correta aplicação da Convenção de Montreal com “NVD” no conhecimento de embarque, vedação ao uso de invoices como declaração especial, e manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão que não admitiu o recurso especial assenta-se na ausência de demonstração de violação aos arts. 927, III e IV, do Código de Processo Civil, 732, 786, § 2º, 927 e 944 do Código Civil e 22.3 e 24.1 da Convenção de Montreal; necessidade de reexame das circunstâncias de fato, o que se mostraria inadmissível à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; ausência de similitude fática; falta de juntada dos precedentes formadores da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal e deficiência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 856-858).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que impugnou todos os fundamentos, indicou as violações legais, sustentou a inaplicação do Tema 210 às cargas, defendeu invoices como declaração de valor e apontou dissídio, além de pedir atualização para 26 DES (e-STJ, fls. 865-878).

Como se vê, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou eventual possibilidade de afastamento do óbice sumular apontado, especificamente com relação à ausência de impugnação da incidência da

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o seu ônus argumentativo. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa. 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Do mesmo modo, não afastou o fundamento de que o dissídio foi apresentado com deficiência analítica e sem similitude fática, bem como sem o cotejo exigido quanto à Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da

decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018).

De outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem assinalou que na “espécie, em que pese entendimento em sentido contrário, aplica-se a limitação do valor da indenização ao estabelecido no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal. Isto porque, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, não houve declaração de valor da mercadoria, como exigido pelo artigo supratranscrito, uma vez que o Conhecimento de Embarque (“Air Waybill”) não faz referência à fatura comercial, constando, inclusive, que não houve declaração de valor (“NVD” - fls. 15/18). Em consequência, forçoso concluir que, ante a ausência de declaração especial de valor pelo expedidor, a responsabilidade da transportadora se limita a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, devendo ser considerado o peso total do volume afetado, conforme o art. 22, alínea 4 da Convenção” (e-STJ, fls. 559).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem em seu julgamento demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a limitação da responsabilidade do transportador e do agente de cargas, caso a contratante não opte por fazer declaração especial do seu valor.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como ratio decidendi do julgamento do recurso extraordinário nº 636.331/RJ (tema 210), a aplicação do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia, de Montreal e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil na responsabilidade civil das companhias aéreas em voos internacionais. A propósito, confira-se a sua ementa:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento (RE 636331, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017).

Por sua vez, a Segunda Seção desta Corte Superior seguiu o posicionamento de que a responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de transporte celebrado encontra-se disciplinada pela Convenção de Montreal, por força da regra de sobredireito inserta no artigo 178 da Constituição Federal, que preconiza a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre transporte internacional. Confira-se ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC). AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. EXTRAVIO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DA MERCADORIA NO CONHECIMENTO DE CARGA. INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL. CABIMENTO. 1. "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"(RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, Repercussão Geral-Mérito, DJe 13.11.2017). 2. A controvérsia em exame, atinente à responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a

importadora e a companhia aérea, encontra-se disciplinada pela Convenção de Montreal, por força da regra de sobredireito inserta no artigo 178 da Constituição, que preconiza a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre transporte internacional. Precedentes do STJ. 3. Embargos de divergência da transportadora providos.(EREsp n. 1.289.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem foi expresso em delimitar que as partes optaram por não realizar a declaração especial de valor. Logo, aplica-se a limitação prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não merecendo prosperar o recurso da parte recorrente.

Para além do acórdão recorrido não ter violado a legislação federal, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando que prospere o recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.974 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0270503-8

Número de Origem:

10316062020238260100 1031606202023826010050000 1031606202023826010050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : DSV CONTRACT LOGISTICS BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : DSV CONTRACT LOGISTICS BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026